

VINCULAÇÃO EXTENSIVA PARA A EFETIVAÇÃO (INTER)NACIONALIZADA DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AS RESPONSABILIDADES ESTATAIS E SUAS POSSIBILIDADES TÍPICAS

EXTENSIVE BINDING FOR (INTER) NATIONALIZED EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS TOWARDS THE STATES RESPONSIBILITIES AND TYPICALS POSSIBILITIES

Rodrigo Ichikawa Claro Silva¹

UEL - PR

Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral²

UEL - PR

Resumo

Trata de reflexões acerca do inevitável confronto que paira entre o imperativo enquadro universal das condutas e posições dos Estados enquanto, não obstante sua soberania, compõem uma ordem internacional pautada sobre a integral tutela e fomento dos direitos essenciais à dignificação humana, frente às efetivas possibilidades fáticas e estruturais das referentes formações estatais que, pragmaticamente, acabam por injungir limites aos reclamos invocadores da atuação estatal e por delimitar, inclusive, as responsabilidades que possam advir

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Pós Graduado em Direito Notarial e Registral pela Anhanguera-Uniderp; Pós Graduado em Direito Civil e Empresarial pelo Damásio Educacional; Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar - bolsista PROSUP/CAPES; Mestrando no Programa de Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

² Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Mestre em Direito Negocial e Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial e do Curso de Graduação e Pós Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora Colaboradora-Convidada do Curso de Pós Graduação em Direito Civil Contemporâneo do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas. Coordenadora da Revista Eletrônica de Direito Privado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro da Comissão Coordenadora Geral do Congresso de Direito e Vice Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

de eventuais omissões ou excessos. Mais especificamente, o objetivo do estudo se pautou sobre os vínculos e relações que contingentemente atinem a determinadas restrições incidentes sobre o trato de certos direitos e garantias fundamentais, bem como sobre a efetivação destes em prol dos sujeitos, nacionais ou não, alocados na sede da circunscrição estatal. Utilizou-se o método dedutivo para análise de pensamentos doutrinários, via pesquisa bibliográfica centrada em selecionados livros e periódicos que atinem, sobretudo, aos ramos do Direito constitucional e internacional, especialmente sobre nacionalidade e direitos humanos. Infere-se, ao fim, pela possibilidade de instauração de razoáveis distinções e restrições direcionadas à satisfação das demandas sociais e individuais, desde que justificadas pela conjuntura estrutural e condizentes com o dever de salvaguarda da integridade e dignidade humana.

Palavras-chaves

Soberania e Responsabilidades racionalizadas. Dignidade e Direitos Humanos. Ordens Internas e Internacionais.

Abstract

Deals with reflections on the inevitable confrontation that bovers between the imperative universal framework of the conduct and positions of States that, despite their sovereignty, compose an international order based on the integral protection and promotion of the essential rights to the human dignity, in face of the factual possibilities and structural aspects of the referents state formations that, pragmatically, imposes limits to the claims invoking state actions and even delimiting the responsibilities that may arise from eventual omissions or excesses. More specifically, the objective was based on determinates bonds and relations that contingently affects the restrictions on the treatment of certain fundamental rights and guarantees, and their realization in favor of the individuals, nationals or not, allocated at the headquarters of the state circumscription. The deductive method was used for the analysis of doctrinal thoughts, through bibliographic research centered on selected books and periodicals that deal mainly with the branches of constitutional and international law, especially of nationality and human rights. In the end, it is inferred by the possibility of the establishment of reasonable distinctions and restrictions directed to the satisfaction of social and individual demands, provided that they are justified by the structural conjuncture and consistent with the duty to safeguard human integrity and dignity.

Keywords

Rationalized Sovereignty and Responsibilities. Dignity and Human Rights. Internal and International Orders.

INTRODUÇÃO

Em conta da própria essência e fundamentos da dignidade, emana a vindicação imperativa por sua irradiação universalizada, indistinta e integral, sobretudo perante a contemporânea ordem

internacional em que o ser humano representa o próprio cerne dos principais propósitos e fundamentos de legitimação do arranjo estatizado. Em tal quadro, apresenta-se incontestável que tal relevante valor não possa deter como destinatários apenas determinados indivíduos, povos ou nacionalidades, mas toda e qualquer pessoa.

Nesta configuração a dignidade, notadamente tutelada pelos direitos humanos, por constar simultaneamente como limite e objetivo maior das ações e instituições estatais, aciona dimensões tanto defensivas quanto prestacionais ao cumprimento da proclamação de medidas concretas e efetivas à proteção, respeito e fomento das melhores circunstâncias de vida digna a todos. No entanto, apesar do referido quadro de tutela direcionar-se, em essência, a todo ser humano, tem-se na atuação prática que, os Estado são atingidos por limitações as quais imperativamente emolduram suas atividades em acordo às suas reais possibilidades materiais.

Nesta linha (re)afirma-se a necessidade de balizas quanto à gestão dos reflexos ensejados por restrições impostas pelos ordenamentos estatais sobre determinadas ações e posições legitimadoras de direitos e garantias fundamentais a certos grupos como, por exemplo, uma (in)distinta execução frente a nacionais e estrangeiros. Visando então aferir a razoabilidade de eventuais segmentações direcionadas à satisfação concreta de certas pretensões sociais, considera-se que, apesar da desejada universalização dos direitos humanos, a flexibilização de sua efetiva aplicabilidade em determinadas circunstâncias e ambientes, por razão das singularidades conjunturais apresentadas por cada formação social territorializada, faz-se necessária e aceitável.

Sem embargos, no entanto, a despeito da inegável soberania que lhes empodera, cabem aos Estados variadas responsabilidades frente à comunidade internacional, notadamente sobre eventuais excessos ou omissões injustificáveis. Até porque, considerando-se a soberania como um conceito evolutivamente histórico e relacional, face às noveis realidades sociais e estatais atinentes ao quadro dos

direitos humanos, cabe atentar aos elementos influenciadores da relativização de certas concepções absolutas, sobretudo quanto à soberania estatal e seus respectivos vínculos de nacionalidade, na concepção prática e efetiva de uma comunidade internacional tanto solidária e cooperativa quanto eficiente e íntegra.

Perante o arcabouço delineado, tomando-se a importância do tema na formação das sociedades e estruturação dos Estados contemporâneos bem como, e principalmente, na vida dos indivíduos alcançados pela temática em apreço, justifica-se o presente estudo na pretensão de reunir e conformar-se elementos e possíveis soluções a tais questões, sobretudo por meio das interlocuções jurídicas cabíveis, no propósito da realização dos objetivos traçados e da ordenação de específicas conclusões. Infere-se ao fim, e sinteticamente, pela possibilidade de instauração de razoáveis distinções e limitações direcionadas à satisfação de certas demandas, caso haja fundamento bastante para justificá-las em conforme à conjuntura estrutural do Estado, se cumprido o dever de tutela da pessoa humana.

1. Dinâmica estatal e a vinculação extensiva

Não obstante a essencialidade de sua tutela e fortificação, reconhecida inclusive nas previsões normativas (nacionais e internacionais), a integral proteção da pessoa e dos direitos humanos ainda se mostra hodiernamente muito transgredida³, porquanto muitos dos Estados contemporâneos - em maior ou menor intensidade -, ainda penam com expressiva parcela de pessoas desamparadas da tutela tida por suficiente, as quais sobrevivem então num cenário de flagrantes circunstâncias lamentavelmente indignas.

³ Pois: “no mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e, portanto, sem lugar no mundo. Por essa razão, o inter-relacionamento do tema da ruptura com o da crise dos direitos humanos continua na ordem do dia” (LAFER, 1988, p. 118).

De toda forma, apesar de todos serem formados por pessoas, bem como instituídos por propósitos e fundamentos comuns, cada Estado revela uma distinta realidade a qual deve ser, portanto, considerada em conjunto às possibilidades efetivas e aos limites estruturais que delineiam as reais potencialidades estatais. Nesta conta se justificam, inclusive, as segmentações que circunscrevem a projeção de algumas concretas possibilidades e atividades atinentes à busca pelo desempenho estatal frente a determinadas demandas específicas. Neste passo, também:

A aplicação do direito e a proteção internacional do indivíduo requerem, dada a existência de diferentes Estados, que se distingam os homens uns dos outros, em razão de sua nacionalidade, que é assim o traço distintivo do indivíduo no agrupamento social, como o Estado o é no conjunto internacional. Os direitos e obrigações recíprocos do Estado e indivíduo, fundam-se, pois, sempre, no laço de nacionalidade (GUERIOS, 1936, p. 28).

Nestas diretrizes, a própria aplicação do direito e a proteção internacional da pessoa requerem, dada a existência de diferentes estruturas estatizadas, que se distingam certas posições e *status* a cada indivíduo, o que mormente se perfaz em razão da nacionalidade que lhe é reconhecida, porquanto representante esta dos traços distintivos e dos direitos e obrigações especificamente cabíveis a determinado sujeito ou agrupamento, em dado contexto social.

Para tal ordem compreende-se, pois, o direito de nacionalidade sobre a dupla diretriz de tanto assegurar à destinada pessoa uma base positiva de amparo jurídico-político porquanto vinculada a determinado Estado prestador, como sobre o preceito de também protegê-la de omissões e, principalmente, contra a privação arbitrária dos componentes primordiais ao seu próprio desenvolvimento e proteção - a exemplo dos direitos e garantias fundamentais.

Trespassando uma configuração meramente formal, portanto, a nacionalidade concebe também um viés social de conotação materializadora, visto que condiciona e regulamenta os efeitos materiais de certas relações entre indivíduos e Estados, sobretudo mediante o firmamento posicional que garante a consolidação de direitos, deveres e prestações recíprocos, em atuações negativas e positivas, porquanto: “com efeito, o nacional goza de inúmeros direitos exigíveis em face do Estado, mas assume também uma série de obrigações, consubstanciadas nos deveres impostos pela ordem jurídica” (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 195).

Em consequente, na outra face desta relação, o apátrida - mesmo que de alguma forma abrangido pelo ordenamento internacional⁴ - sofre com a ausência de uma incorporação efetiva pela qual seja realmente considerado sujeito de direitos e deveres, legítimo titular de pretensões e interesses, bem como tenha reconhecida a importância de suas ações e relações no seio social de determinada circunscrição estatal, porquanto:

Os apátridas, ao deixarem de pertencer a qualquer comunidade política, tornam-se supérfluos. O tratamento que recebem dos *Outros* independe do que façam ou deixem de fazer. São inocentes condenados, destituídos de um lugar no mundo - um lugar que torne as suas opiniões significativas e suas ações efetivas. (LAFER, 1988, p. 147).

Trespassando o campo conceitual⁵, em que pesem algumas assimetrias de âmbitos doutrinários e normativos, assente que em

⁴ Ressalta Celso Lafer (1988, p. 46) que: “o apátrida não acha um lugar na família das nações. Ele perde, dessa maneira, em primeiro lugar o seu elemento de conexão básico com o Direito Internacional Público, que é a nacionalidade, pois o nexó tradicional entre o indivíduo e o Direito das Gentes estabelece-se através da nacionalidade, que permite a proteção diplomática, resultante da competência pessoal do Estado em relação aos seus nacionais”.

⁵ Neste deslinde cabe registrar a existência de outras nomeações, como os conceitos de *Heimatlos* e *Apólides* mas, em que pesem eventuais

sua mais ampla composição figuram elementos espirituais⁶, jurídicos e políticos⁷, tem-se basicamente que, o cerne da nacionalidade se vincula à delimitação da atividade jurídico-político-social estatizada, principalmente quanto ao fato de os Estados precisarem tanto se individualizar quanto firmar seus nacionais ou cidadãos⁸ respectivos, para assim alcançar maior eficiência com a tutela cabível.

Ademais, de fato, as posições e elementos que representam as particularidades das nações acabam por definir, também, os círculos donde se realizam determinadas atividades, ou seja, o campo em que certas liberdades e capacidades humanas são efetivamente (re)conhecidas e desempenhadas. Diante justamente destas projeções, as quais revestem sua essencialidade prática, é que se tem por considerada a concessão do vínculo de nacionalidade

particularizações, é possível compreendê-los de forma geral na definição dos indivíduos efetivamente destituídos de pátria, nacionalidade ou de vínculos, ainda que tenham domicílio (GUERIOS, 1936).

⁶ Neste fito, Pasquale Stanislaw Mancini (2003, p. 53), questiona: “quais são os primeiros conhecimentos que adquire, os primeiros afetos que brotam em seu coração? Conhece e ama aqueles de quem nasceu e que o criam, a casa ou a choça em que abriu os olhos à luz. Depois, bem cedo, conhece e ama a terra em que vive, as muralhas do vilarejo natal, os homens que nele habitam juntamente com ele. Esses instintos da criança são o germe de duas poderosas tendências do homem adulto, especialmente de duas leis naturais, de duas formas perpétuas da associação humana: a família e a nação”.

⁷ Com efeito: “numa acepção derivada, o termo nação, depois das Revoluções Americana e Francesa, foi sendo aplicado à organização política do *populus*, identificando-se com o Estado, daí advindo a origem do princípio contemporâneo de autodeterminação dos povos”. (LAFER, 1988, p. 136).

⁸ O Brasil adota a expressão nacionalidade, assim como outros países, a exemplo da Espanha (nacionalidad) e França (nationalité). Porém, na Itália a expressão adotada tanto no âmbito jurídico quanto doutrinal é cidadania (cittadinanza). RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. A desnacionalização e as violações de direitos humanos na República Dominicana. Revista de Direito Internacional - UNICEUB, v. 14, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4791>. Acesso em: 09, dez., 2019.

como direito primordial a todos, o qual se apresenta, inclusive, garantido na sede da ordem internacional.

Exemplificativamente, a atribuição da nacionalidade é proclamada e exigida por vários excertos tratadistas, como: artigo XV, 1 e 2, da Declaração Universal de Direitos do Homem; artigo 24, §3º do Pacto de 1966 sobre Direitos Cíveis e Políticos; artigo 7º da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança de 1989; artigo 29 da Convenção sobre Proteção dos Direitos de todos Trabalhadores Migratórios e seus Familiares de 1990; artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Igualmente, em outras normativas mais específicas, como: Convenção Europeia sobre Nacionalidade de 1997; Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954; Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961; Convenção e os três Protocolos sobre Nacionalidade firmados em Haia no ano de 1930; documentos estes que fomentam a relevância da concessão do vínculo de nacionalidade e põem na pauta mundial importantes considerações acerca do preocupante cenário que paira sobre os indivíduos desnudados deste atributo vital.

Todavia, por dizer respeito a um vínculo que direciona as atividades estatais, e que influencia sua própria configuração institucional, cada Estado soberano detém a prerrogativa inicial de poder definir os critérios a serem utilizados na concessão de sua nacionalidade - seja originária ou derivada⁹. Nesta deliberação, pode empregar requisitos naturalísticos, culturais, políticos, jurídicos e outros, conforme a própria discricionariedade que lhe é atribuída na regência da administração estatal. Quanto aos critérios mais tradicionais, observa-se o seguinte:

⁹ Até porque, conforme assenta Celso Lafer (1988, p. 136): “um Estado possui jurisdição sobre todas as pessoas que se encontram no seu território. Tal jurisdição é parte de sua competência pessoal e uma das questões que a competência pessoal do Estado suscita diz respeito à definição de quais são os nacionais de um Estado e por quais mecanismos jurídicos atribui-se a nacionalidade originária, obtida desde o nascimento (por exemplo, pelo critério do *jus solis* ou do *jus sanguinis*), e a adquirida por naturalização”.

Mas tem-se esquecido com demasiada frequência que esta fórmula politicamente tão determinada tem, na verdade, uma inócua origem jurídica: ela não é outra além da expressão que compendia os dois critérios que, já a partir do direito romano, servem para identificar a cidadania (isto é, a inscrição primária da vida na ordem estatal): *ius soli* (o nascimento em um determinado território) e *ius sanguinis* (o nascimento a partir de genitores cidadãos). (AGAMBEN, 2007, p. 136).

Contudo, considerando-se a multiplicidade das intercorrências contemporâneas e o inevitável redesenho dos corpos populacionais e das bases sociais, principalmente por conta da globalização e dos constantes fluxos de deslocamentos massificados de pessoas, cabe registrar que, até os consolidados nexos de concessão da nacionalidade, como os critérios acima referidos, restam abalados em sua aplicação automática porquanto enfraquecido seu poder de regulação quando se mostram insuficientes a situações donde pessoas ainda restam desamparadas de tutela, ante a falta deste quesito primordial.

Ora, é cediço que ainda se encontram presentes, no interior dos Estados-nação, muitas vidas destituídas de valor e reconhecimento social as quais, margeadas na sociedade, clamam pela instauração de uma renovada dinâmica em que sejam realmente consideradas por conta de sua própria essência, independentemente da origem, condição ou características pessoais que possam lhes fazer incidir em discriminações indevidas. Por esta inferência, entende-se que referida configuração estatal estritamente nacionalista mostra-se então insuficiente.

De toda forma, é crucial ressaltar que, não obstante eventuais intercorrências abaladoras das estrutura ou configurações estatais, evidencia-se patente a inadequação de uma defesa intransigente do possível desaparecimento total do Estado, pois este se afigura imprescindível à própria (co)existência humana, organizada, pacífica e digna. Sobretudo, enquanto ocupante da posição de garante da própria personalidade formal do indivíduo, a

qual enseja a concretização de vínculos que permitem o exercício de direitos vitais.

Parece mais tratar-se, em verdade, de uma crise¹⁰ que nutre a perdurante necessidade de relativização prática das ordenações que, exacerbadamente nacionalistas ou imbuídas por ligações hegemonicamente restritivas, se mostrem prejudiciais à integral proteção instaurada pela ordem internacional dos direitos humanos, mesmo que se utilize como justificativa as limitações e discricionariedades referentes à soberania estatal quanto às formas de concessão e efetivação do vínculo de nacionalidade, a qual também se amolda à primazia da tutela dos direitos inerentes ao ser humano¹¹. Ora:

Com efeito, considerando-se a soberania como conceito histórico, frente à nova realidade dos direitos humanos, como uma demanda aceita e perpetuada pelo direito internacional, estes últimos devem ser compreendidos como um fator transformador da soberania exposta em sua conceituação absoluta, bem como um elemento facilitador da concepção prática de uma comunidade internacional (DINIZ; FARIAS. 2019, p. 154).

Assim se há de intensificar, nestas diretrizes portanto, a busca pelo equilíbrio entre a importante manutenção do elo de nacionalidade em contraponto à ampla discricionariedade

¹⁰ Seguindo Norberto Bobbio (2017, p. 105-106): “por crise do Estado entende-se, da parte de escritores conservadores, crise do Estado democrático, que não consegue mais fazer frente às demandas provenientes da sociedade e por ele mesmo provocadas; da parte de escritores socialistas ou marxistas, crise do Estado capitalista, que não consegue mais dominar o poder dos grandes grupos de interesse em concorrência entre si”.

¹¹ Até porque: “Tais direitos humanos, ao possibilitarem uma concepção contemporânea de soberania e se apresentarem como “valores comuns” internacionais, acabam por se mostrarem, também, como facilitadores da concepção prática de uma comunidade internacional na contemporaneidade, ainda que em concorrência com a clássica sociedade internacional” (DINIZ; FARIAS. 2019, p. 141).

comumente assegurada aos Estados soberanos na definição dos parâmetros de concretização de seus vínculos. Até porque, ademais, o mérito e a própria legitimidade do instituto justificam-se em face de sua proficiência na concretização de conjunturas mais efetivamente igualitárias e universais ao trato de elementos vitais à promoção de uma vida digna para todos.

Aliás a própria autoridade do Estado apresenta-se irradiada por princípios e normativas do Direito Internacional que, de certa forma, restringem a discricionariedade estatal em prol da melhor proteção à pessoa, inclusive alterando os já consolidados critérios de concessão, como decorreu exemplificativamente com a instituição imperativa do denominado ‘princípio do vínculo efetivo entre indivíduo e Estado’¹², bem como na considerada ‘titularidade coletiva de direitos’¹³. Em adendo, cabe observar que:

Num mundo único a cidadania, como base para o direito a ter direitos e como condição para um

¹² Tido como parâmetro, por exemplo, na sentença da Corte Internacional de Justiça sobre o denominado “caso Nottebohm”, que se refere ao caso julgado no ano de 1955 onde o Principado de Liechtenstein e o Governo da Guatemala discutiram a reivindicação e compensação por terreno concedido ao Sr. Friedrich Nottebohm, cidadão de Liechtenstein. O cerne da questão referiu-se à validade da naturalização concedida bem como sua invocação contra a Guatemala. Neste restaram definidos variados critérios pelos quais se pode atribuir ou rechaçar a nacionalidade, como o já citado argumento. CASO Nottebohm. Julgamento de 06 de abril de 1955. Disponível em: <http://hmjo.tripod.com/Dip/Cases/Nottebohm.htm>. Acesso em: 09 dez. 2019.

¹³ Ilustrativamente: “uma parte da explicação para o problema da escala e da legitimidade, que ensejou direitos humanos de titularidade coletiva, encontra-se na criação de novos Estados com base no princípio das nacionalidades em território dos antigos impérios multinacionais, nos quais residiam grupos humanos que não se viam como homogêneos, ou seja, de uma única nacionalidade, por força de suas especificidades lingüísticas, étnicas e religiosas. Para administrar esta nova situação, fruto da secessão e da sucessão de Estados, ganhou ímpeto o tema da proteção internacional das minorias por meio de direitos voltados para os indivíduos, mas com uma vocação para adquirir titularidade coletiva.” (LAFER, 1988, p. 141).

indivíduo beneficiar-se do princípio da legalidade, evitando-se dessa maneira o surgimento de um novo "estado totalitário de natureza", não pode ser examinada apenas no âmbito interno de uma comunidade política. Em verdade, só pode ser assegurada por um acordo da comitas gentium, pois este primeiro direito humano, como todos os demais que dele derivam, só pode existir, observa Hannah Arendt em artigo publicado em 1949, por meio de acordo e garantias mútuas, pois não se trata de algo dado, mas construído, e este construído, no caso, requer um entendimento de alcance internacional (LAFER, 1988, p. 154).

Nesta senda, não obstante restar arraigada a regra da 'competência exclusiva' que atribui privativamente ao ente estatal capacidade para, mediante legislação própria e motivações relativamente discricionárias, conceder sua nacionalidade - tanto derivada quanto originária -, bem como suspendê-la e retirá-la quando necessário, tal incumbência há de ser limitada e pautada, em certa medida, pelos princípios, práticas e determinações legais, jurisdicionais e convencionais que, internacionalizados, lhes sejam oponíveis, do que se destaca aqui, por exemplo, seu compromisso para com o dever de evitar, reduzir e suprir o quadro de apatridia.

Em suma, tida a nacionalidade, para além de sua conotação naturalística, considerada como um dinâmico vínculo jurídico-político-social que legitima os atos, obrigações, imposições de demandas e interesse dos indivíduos frente ao Estado e à sociedade, configura-se esta como um elemento vital à própria existência social da pessoa, a ponto de assim justificar, até mesmo, uma relativização modificadora de conceitos e critérios tradicionais, bem como de alguns poderes estatais discricionários.

E como dito, inclusive por determinação da ordem internacional, cabe o direito de nacionalidade não apenas a quem nasça em determinado território ou descenda de certos nacionais, mas a todos os indivíduos que estejam desamparados da proteção basilar que lhes seria atinente como seres humanos que o são.

Perspectiva esta que especialmente se fortalece nos cenários hodiernos em que a globalização constantemente aproxima sociedades e difunde crises humanitárias ao plano da necessária solidariedade e cooperação de todos os países.

Por tudo, infere-se que, considerados os demasiados reflexos das violações de direitos humanos, a preocupante situação delineada vindica cada vez mais medidas palpáveis e efetivas à real tutela destes, principalmente em relação aos sujeitos que, ainda profundamente desamparados, infelizmente mal sobrevivem em meio a condições indignas. Almeja-se, portanto, a efetivação de um plano extensivo do vínculo de nacionalidade, que esteja em consonância às reais possibilidades e necessárias restrições estruturais dos entes garantes para que, em equilíbrio, se consiga maiormente tutelar e fomentar a dignidade¹⁴ de todas pessoas, as quais diuturnamente conclamam a real proteção dos Estados.

2. Concretização de direitos: a universal responsabilidade e as relativas possibilidades

Primando-se, na base, pela concretização do alicerce universal de proteção à pessoa, o qual reivindica a colaboração dos diversos sistemas de tutela dos direitos humanos em seu fator universalista, e projeta os parâmetros que devem primordialmente ser efetivados a nível global: “nesse contexto, é fundamental consolidar e fortalecer o processo de afirmação dos direitos

¹⁴ Conceitualmente, aqui, adota-se o seguinte entendimento: “Dignity is based on a source of values and is expressed as absolute dignity and relative dignity. The values of absolute dignity are holiness, human worth, freedom responsibility, duty, and serving one’s fellow-men. These are values that are absolute and thus infinite and impossible to renounce. Relative dignity is a reflection of absolute dignity, but its source of values is influenced by culture, and its values are hierarchical. Among these values, there is a flexibility aimed at preserving the experience of dignity. The way of expressing one’s dignity is changeable and influenced by culture” (Edlund; Lindwall; Lindström. 2013, p. 858). Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0969733013487193>. Acesso em: 09 dez. 2019.

humanos sob essa perspectiva integral, indivisível e interdependente” (PIOVESAN, 2007, p. 22). Em consequente:

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional [...]. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, tais sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Essa é, aliás, a lógica e a principiologia próprias de Direito dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2007, p. 14).

Portanto, não obstante as divisões estratégicas entre diversos sistemas regionais de tutela dos direitos humanos, o núcleo irreduzível de proteção à pessoa irradia-se imperativamente a todos as ramificações e vincula todos Estados que se pretendam legitimamente reconhecidos na ordem internacional. Para mais, tem-se a possibilidade de responsabilização das omissões e excessos, ao passo que se há de inferir, pelo próprio âmago do sistema global de proteção, que praticamente nenhum contexto ou justificativa (seja de índole pública ou privada) é bastante para legitimar irresponsabilidades no tocante às violações desta elementar diretriz protetiva.

De toda forma, entretanto, apesar de teoricamente ser possível defender-se um eventual acolhimento incondicionado - marcado pela hospitalidade pura e integral em todo e qualquer Estado -, este se apresenta impraticável na realidade, porquanto parece certo que, tanto mais lídimas se mostram as atuações estatais quanto se aproximam do máximo nível de efetividade possível. Cabe reforçar, em verdade, o ideal pela busca da mais eficiente operacionalização concreta de um quadro estatal dotado com as melhores condições sociais e jurídicas para uma vida digna a todos, mesmo que se legitimem diferenciações pragmáticas (DERRIDA, 2004).

Exemplificativamente, na própria abertura dos portões cabe defender-se um trato policiado, pelo qual se mantenham as fronteiras e passaportes ao propósito de monitoramento dos fluxos marchantes em prol do melhor atendimento e da maior segurança às pessoas abrangidas pela ação. E, pragmaticamente, para equilibrar as demandas que vindicam a aceitação de novos indivíduos que adentram ao território, com a necessidade de manter-se hígida a estrutura e capacidade estatal já consolidada: “pede-se simplesmente ao Estado que mude a lei e sobretudo sua operacionalização, sem ceder a fantasias de segurança, nem a demagogia, nem ao eleitoralismo” (DERRIDA, 2004, p. 309).

Trata-se pois, no painel dos direitos e obrigações estatais, da assimilação entre as vertentes morais da solidariedade, dotadas de universalidade e humanitarismo, com a ordem jurídico-político-social que, mais restritiva porquanto emoldurada na estrutura estatal, prima por cenários de maior eficiência nos resultados práticos, o que demanda limites à real atuação do Estado. Ou seja, divisam-se as obrigações morais e jurídicas mantendo porém o propósito de assegurar para todos a base de uma vida digna. Em complemento, observa-se que a própria: “separação entre humanitário e político, que estamos hoje vivendo, é a fase extrema do descolamento entre os direitos do homem e direitos do cidadão.” (AGAMBEN, 2007, p. 140).

Paralelamente, tem-se que, a chancela da considerada ‘reserva do possível’¹⁵, como uma justificante aceitável, também corrobora com o reconhecimento de limites às possibilidades materiais do Estado, que inclusive condicionam as demandas dele exigíveis (BARCELLOS, 2011). E justamente por ser inviável a indistinta aceitação e satisfação concreta de todas as pretensões de

¹⁵ Quanto a esta, registra Ana Paula de Barcellos (2011, p. 274, 275) o seguinte: “no que importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado – e em última análise da sociedade, já que é esta que o sustenta –, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos.”.

todos indivíduos é que são concebidos os já referidos vínculos e *status* oficiais (como a nacionalidade), que direcionam as atuações institucionais rumo ao responsável atendimento das demandas postas, em conforme ao equilíbrio de suas possibilidades tanto jurídicas quanto fáticas. Nesta seara:

Findo o debate estritamente jurídico acerca da admissibilidade da eficácia positiva das normas que versam sobre o mínimo existencial, é necessário fazer algumas notas a respeito do ambiente fático no qual a interpretação jurídica afinal se desenrola, especialmente quando se trata de direito público (BARCELLOS, 2011, p. 274).

Ora, também as restrições normativas - balizadas pelas ordens legislativa e jurídica -, reciprocamente legitimam-se em conforme à sua própria consonância com a realidade fática, pois de nada adiantam elocuições meramente teóricas que não detenham aplicabilidade prática suficiente para realmente fazer suprir as necessidades e satisfazer as demandas da sociedade a que se visa aplicar. Isto pois, de pouco proveito se mostra a definição de apenas os aspectos teóricos que, em realidade, não poderiam ser atingidos em face das limitações e reservas opostas à estrutura do Estado.

Como exemplo pragmático de vieses limitativos necessários, na legislação pátria tem-se o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura expressamente aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o exercício de direitos e garantias fundamentais. Mas, perante a omissão desse dispositivo, emana a indagação sobre eventual exclusão dos estrangeiros não residentes no Brasil, e das pessoas jurídicas, pois a princípio caberia considerar que: “se a Constituição aponta os destinatários desses direitos, isso há de ter consequências normativas” (SILVA, 2009, p. 193).

Uma interpretação estritamente literal causaria o despropósito de não se garantir-lhes direitos essenciais, proteção contra arbítrios, nem a legitimação de suas pretensões básicas

(JÚNIOR, 2014). Além do mais, tido que o ser humano representa o eixo elementar da própria formação das sociedades, bem como o cerne primordial do sistema de valores e princípios que a sustenta, deve o ordenamento compor conceitos que superem os pontos de individualismo e nacionalismo prejudiciais à consolidação de uma comunidade efetivamente humanizada por um viés mais axiológico e substancial do que literalmente positivado. Aliás:

Os direitos fundamentais têm forte sentido de proteção do ser humano, e mesmo o próprio caput do art. 5º faz advertência de que essa proteção realiza-se “sem distinção de qualquer natureza”. Logo, a interpretação sistemática e finalística do texto constitucional não deixa dúvidas de que os direitos fundamentais destinam-se a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou situação no Brasil (ARAÚJO; JÚNIOR, 2009, p.127).

Deveras, referida disposição há de ser interpretada a partir do ‘Princípio da Unidade Constitucional’ pelo qual se considera que todas as pessoas são destinatárias de direitos e garantias fundamentais, salvo quando a própria Constituição excluir sua incidência. Por exemplo, os direitos políticos limitam-se aos brasileiros, bem como alguns outros direitos só podem ser exercidos por quem seja nato (CUNHA JÚNIOR, 2014). Ademais, somente o naturalizado pode ser extraditado e perder a nacionalidade, enquanto somente o nato pode figurar em certos cargos e ocupações, além de as empresas midiáticas deverem ser da propriedade de natos, ou de naturalizados há mais de dez anos (ARAÚJO; JÚNIOR, 2009).¹⁶

¹⁶ Conjugando o panorama da ordem internacional, as normativas restritivas da concessão de vínculos e a realidade da conjuntura hodierna, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2016, p. 132) sintetiza que: “embora o avanço da globalização seja evidente, as legislações dos Estados Nação continuam prevendo restrições para acesso aos direitos civis e políticos, a cargos públicos, ao mercado de trabalho, às prestações de saúde e previdência. Continua-se restringindo o acesso

De toda forma é necessário observar que, não obstante a previsão de referidas restrições, tem-se por iniludível, em todas acepções, que todos direitos e liberdades são significativos ao desenvolvimento geral devendo, portanto, ser atendidos no maior grau possível. Ora, pois: “sem condições que ponham em prática (políticas de igualdade, v.g., que concretam direitos sociais, econômicos e culturais) as liberdades individuais (os direitos civis e políticos), nem aquelas e nem estas encontrarão lugar neste mundo” (MADRUGA, 2013, p. 89). Até porque: “em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, uma vez que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos” (PIOVESAN, 2007, p. 27).¹⁷

Portanto, imperativo se torna o esforço estatal ao atendimento geral da sociedade. Até porque, considerando-se doutro lado que a efetividade de quaisquer direitos e garantias demanda dispêndios públicos, em maior ou menor grau qualitativo ou quantitativo, é também certo que: “desse modo, o argumento que afastava, *tout court*, o atendimento dos direitos sociais pelo simples fato de que demandam ações estatais e custam dinheiro não se sustenta. Também a proteção dos direitos individuais tem seus custos, apenas se está muito acostumado a eles” (BARCELLOS, 2011, p. 281).

à nacionalidade derivada e à reunificação familiar. Além disso os migrantes sofrem restrições a respeito da legalização de documentos e reconhecimento de títulos”.

¹⁷ Cabe complementar que: “Três diferentes considerações conduzem-nos na direção de uma preeminência geral dos direitos políticos e civis básicos: 1. sua importância direta para a vida humana associada a capacidades básicas (como a capacidade de participação política e social); 2. seu papel instrumental de aumentar o grau em que as pessoas são ouvidas quando expressam e defendem reivindicações de atenção política (como as reivindicações de necessidades econômicas); 3. seu papel construtivo na conceituação de ‘necessidades’ (como a compreensão das necessidades econômicas em um contexto social).” (SEN, 2010, p. 195).

Contudo, realmente há prioridades de atendimento. E justamente por conta das referidas necessidades e possibilidades práticas do Estado é que normalmente se atribui uma patente graduação quanto ao nível de essencialidade dos elementos garantidores das circunstâncias que asseguram uma digna (con)vivência humana, o que instrui, por sua vez, as conformações dos planos das ações concretas e dos planejamentos políticos e orçamentários estatais, sobre a razão do correspondente ‘custo X benefício’, que direciona maior orçamento e esforços ao que seja mais relevante à sede do interesse público.

Trata-se, pois, do equilíbrio entre as definições teóricas e as atividades práticas, das garantias mínimas com as potencialidades máximas, das reservas do Estado com as demandas da sociedade, levando-se em conta, de um lado, que todo direito e garantia fundamental tem esta denominação justamente por conta de sua essencialidade à vivência digna dos seres humanos em sociedade, e por isso não podem ser desatendidos, e de outro lado, que todo Estado tem limites jurídicos, políticos, sociais e, principalmente, econômicos.

Para mais, em face de “a organização da vida democrática depender, entre outras coisas, do financiamento da infraestrutura e todos dispêndios necessários para “tarefas civilizatórias” e, além dessas, da dinamização da atividade produtiva e criadora como objeto em si” (BUCCI, 2013, p. 26), deve-se considerar que também não haveria sensatez na formação de pessoas potencializadas ao passo que, como resultado institucional, doutro lado, decorressem Estados falidos e impotentes de fornecer condições suficientes ao desempenho das capacidades individuais então fomentadas, pois há, em verdade, inter-relações de dependências recíprocas, visto que:

Os indivíduos vivem e atuam em um mundo de instituições. Nossas oportunidades e perspectivas dependem crucialmente das instituições que existem e do modo como elas funcionam. Não só as instituições contribuem para nossas liberdades,

como também seus papeis podem ser sensivelmente avaliados à luz de suas contribuições para nossa liberdade (SEN, 2010, p. 188).

Nesta senda, sobre a consideração das vantagens sociais em contraponto às conseqüências de sua maximização, observa-se por imperativo que, principalmente em um contexto democratizado, o fornecimento de oportunidades, a divisão de incentivos e a imposição de deveres, porquanto essenciais ao progresso geral, devem ser tanto mais igualitários e justos quanto possível para a consideração e atendimento de todo e qualquer indivíduo, com o preciso rechaço da discriminação, salvo se efetiva e honestamente justificada.

Enfim, ante a imperatividade da tutela e fomento da dignidade humana, que nutre toda a universal ordem político-jurídico-social, as discricionariedades estatais, mesmo que em suas concessões internas (como no vínculo de nacionalidade), ficam sujeitas à responsabilização em âmbito internacional. Todavia, essa atividade correcional deve dotar-se de prudência e justeza para não exigir atuações que ultrapassem as reais possibilidades estatais; e, ao mesmo tempo, deve maximizar seu controle para não coadunar com condutas violadoras de direitos humanos numa patente subversão da ordem e à revelia dos mais hodiernos apelos protetivos universais.

3. Equilíbrio financeiro, prevenção de riscos e a necessária solidariedade das ações

Em que pese o fato de a lidimidade das atuações sociais se fortalecer quanto mais se aproxima do máximo nível de hospitalidade possível, é inegável que uma acolhida sem questionamentos ou identificações, caracterizadora da hospitalidade pura e incondicionada, se apresenta impraticável, provavelmente injusta, e de inconcebível formulação em regras dotadas de

exigibilidade¹⁸. Nesta tarefa, portanto, surge a missão de se entabular a mais eficiente operacionalização, bem como as melhores condições jurídicas, políticas e sociais, em conjunto às possibilidades fáticas do Estado ao cumprimento de seus deveres institucionais em direção ao atendimento das contemporâneas demandas sociais. Para tanto, por exemplo:

Há que romper com os paradoxos que decorrem das tensões entre a tônica includente voltada para a promoção dos direitos humanos, consagrada nos relevantes tratados de proteção dos direitos humanos da ONU (com destaque ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), e, por outro lado, a tônica excludente ditada pela atuação especialmente do Fundo Monetário Internacional, na medida em que a sua política, orientada pela chamada “condicionalidade”, submete países em desenvolvimento a modelos de ajuste estrutural incompatíveis com os direitos humanos. Além disso, há que se fortalecer a democratização, a transparência e a *accountability* dessas instituições (PIOVESAN, 2007, p. 25).

E, inevitavelmente, nesta mesma linha há de se considerar o necessário contrabalanço que se coloca entre as aparentemente desejadas hospitalidade e vinculação democráticas incondicionadas e as reais possibilidades provisionais das estruturas de cada Estado ou região. Em arrimo, tem-se que, diferentemente dos tempos passados, no mundo moderno há em certa forma o domínio, pelos seres humanos, de determinados riscos e inconstâncias, mesmo que as variadas demandas preventivas e prestacionais tenham se

¹⁸ Complementa **Jaques Derrida (2004, p. 309) que:** “quando nos opomos a uma política restritiva com relação aos ‘sem-documento’, por exemplo, não se trata de pedir ao Estado para abrir as fronteiras a qualquer um que chegue e de praticar uma hospitalidade incondicional que correria o risco de ter efeitos perversos (embora esteja conforme à ideia da pura hospitalidade, ou seja, da própria hospitalidade).”.

avultado a ponto de não ter sido acompanhadas, na conformidade dos instrumentos atualmente disponíveis, pela instauração de medidas eficazes à sua contenção¹⁹ (HOFMEISTER, 2000).

De toda forma, independentemente de as conseqüências advirem dos acontecimentos naturalísticos os quais escapam do cálculo e controle humano, ou das próprias atividades controladas pelos sujeitos ativos²⁰, elas devem ser assumidas ou pelo menos computadas na definição dos custos e responsabilidades previamente estabelecidos. Principalmente porque, hodiernamente, os Estados têm todas as condições de, pelo menos, prever e administrar certos resultados aos quais devem responsabilmente se incumbir.

Neste cômputo, também, cabe imperativamente considerar que toda ação atinge pessoas as quais buscam um amparo do alicerce estatal. A cada decisão tomada e executada, principalmente quando dotada de cunho econômico, político e social, atinge-se seres humanos que ficam desnudados de uma tutela suficientemente humanizadora. Nesta senda, em verdade e no fundo: “eu queria dar-vos não apenas as situações, conflitos, regras e soluções, mas as pessoas por trás de cada caso exposto, a dor que tem cada decisão, as muitas mortes que estão em cada opção. Eu queria dar-vos o outro lado do espelho” (PINTO, 2010, p. 10).

Indissociáveis, pois, as diretrizes humanitárias da solidariedade e as bases da legitimação estatal, porque realmente se há de decidir, na gestão do Estado, em conforme às melhores opções relacionadas à tutela humana, em sua própria essência, ao

¹⁹ Tanto que, conforme aduz Maria Alice Costa Hofmeister (2000, p. 39): “não obstante, a perspectiva do risco constitui uma referência fundamental na descrição da sociedade moderna.”

²⁰ Nesta linha, Rui Stoco (2011, p. 152) complementa que: “dessa constatação chega-se à classificação das atividades humanas em perigosas e não perigosas. Essa temática reveste-se de enorme importância nos tempos presentes, em que cada vez mais o homem se encontra em sua faina diária, comprimido por máquinas e por aparatos tecnológicos que desde a Revolução Industrial, vêm produzindo um contínuo aumento dos riscos à existência e aos bens maiores da pessoa humana e da própria sociedade”.

fim de que a todos se atinja beneficemente. Trata-se do cumprimento de deveres vitais, quanto à assunção das responsabilidades referentes à manutenção da higidez de uma sociedade realmente humana e dignificada, donde há de irradiar-se o cumprimento dos preceitos éticos e morais que transcendem uma indesejada análise exclusivamente político-econômica. Ademais, inclusive:

O vínculo da solidariedade é resultado deste contexto conflitual em que o social é uma realidade insuperável que se apresenta diante de um homem ciente de seu direito individual. Esse enfrentamento faz surgir, no lugar do indivíduo, a pessoa humana” (MATTOS, 2012, p. 115). [...] “Com esse exercício, a responsabilidade civil vigente passa a contar com um novo personagem: a humanidade” (MATTOS, 2012, p. 117).

Mas, para o cumprimento responsável de tal finalidade sem gerar expectativas irreais ou negligenciar elementos desenvolvimentistas, o gestor estatal deve traçar suas reais possibilidades para assumir um plano honesto, que não comprometa a própria existência, conformando para tanto um possível desempenho adequado e responsabilmente organizado no que tange ao trato dos suprimentos disponíveis e necessários à satisfação das necessidades sociais. Até porque, entretanto, conforme bem constatado por Hans Magnus Enzensberger (1995, p. 52): “mas, uma vez que nossas ações são finitas, o abismo entre intenção e realidade expande-se cada vez mais. Logo penetra-se no campo da hipocrisia objetiva, quando o universalismo evidencia-se como uma armadilha moral”.

Além disso, tem-se a necessidade prática de analisar e considerar cada direito, mesmo que fundamental, em acordo à sua essencialidade e especificidade, no que cabe também certa discricionariedade para o planejamento gerencial e o direcionamento dos suprimentos disponíveis. De toda forma, observa-se o cabimento de uma devida conferência sobre a efetiva

relação que paira entre cada realidade estrutural e orçamentária para com o obrigatório cotejo dos deveres e finalidades oficiais do Estado, a qual deve ser mais rígida e intensa quando a prestação sacrificada pelo contingenciamento estiver ligada ao mínimo existencial e à própria existência ou integridade das pessoas.

Com todas essas considerações resta patente, no entanto, que tal almejado delineamento ainda se afigura profundamente dificultoso, ao passo que a definição de seus parâmetros revela uma tarefa hercúlea. Em auxílio, entretanto, ao fim de cancelar-se uma factível solução a este inevitável dissentimento que paira sobre as demandas e deveres para com as possibilidades e estruturas estatais, mesmo que não se encontre solução suficiente ao atendimento de todas intercorrências fáticas, nos cabe compreender o fato de que:

Desde o início do século XX, portanto, tem-se procurado transformar o atendimento dessas necessidades em direitos, introduzindo-os no ordenamento jurídico. Essa foi a fórmula encontrada para afirmar que esses bens fundamentais formam imperativos da dignidade humana, não podendo depender da provisão do mercado. (BARCELLOS, 2011, p. 137).

Lembrando também que:

Faz-se *mister* expor, conforme ensina Shaw (2008, p. 43), que o Direito Internacional deve ser compreendido como um direito em desenvolvimento, evoluindo conforme a intensificação das complexidades da vida moderna. Tal direito busca se manter em consonância com as noções que prevalecem nas relações internacionais, sendo um produto do seu ambiente (a sociedade internacional), só sendo capaz de sobreviver quando se mostra harmônico com as realidades atuais (DINIZ; FARIAS. 2019, p. 145).

Para mais, além da formalização das demandas sociais em direitos oponíveis ao Estado, é preciso que, tanto à ambiência

interna quanto aos fatores externos da organização, se materialize uma essencial base de dados completa e fidedigna, à qual cabe refletir as reais condições políticas, econômicas, jurídicas e culturais de cada cenário, bem como as tendências de evolução do quadro apresentado. Isto porque, quando guarnecido por boas bases informativas, o Estado detém maior capacidade para devidamente ordenar-se à melhor satisfação das vindicações postas à sua análise e atuação, em conforme à dinâmica evolução social (MORAES; OLIVEIRA, 2015).

A tanto, evoca-se também o devido aparelhamento instrumental do Estado para a melhor gerência da realidade social, na diretriz de materialmente concretizar-se direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como os demais elementos refletidores do desenvolvimento e fomento da dignidade humana, na medida em que determinadas referências mostram-se determinantes à concretização de ações positivas e igualitárias, numa seara de ponderação, segundo os conformes dos programas governamentais, e condutas privadas que também realizem finalidades dotadas de relevo social, além de um plano moral que, esteado sobre a solidariedade²¹, haja de informar toda atuação humana (MADRUGA, 2013, p. 130).

De toda forma, no entanto, sobre a consideração do assentado dilema contraprestacional²², é cediço que não há

²¹ **Quanto ao viés solidário, seguindo também os apontamentos trazidos por** referido autor, pode-se elencar três ideias fundamentais sobre a solidariedade, quais sejam, a importância transcendental da coletividade na definição da personalidade e da própria vida dos indivíduos, o reconhecimento da importância de se atender o coletivo até mesmo com o sacrifício de alguns interesses pessoais, e o propósito de se beneficiar não apenas os sujeitos identificáveis, mas também a coletividade como ente abstrato (MADRUGA, 2013, p. 130).

²² Que abarca, por exemplo, a concessão de vínculos formais, a capacidade regulatória e prestacional do Estado, o poderio influenciador ou sustentador do mercado, o viés moral que impõe solidariedade e acolhimento, as prestações jurídico-subjetivas cabíveis ao Estado, bem como variadas outras intercorrências relevantes, que ensejam a atuação positiva do Estado.

parâmetro objetivo suficiente para lhe definir uma comedida praticabilidade, no sentido de seguramente enquadrar-se a responsabilidade social do Estado na exata medida de sua realidade. Tema este ao qual cabe, inclusive, a concentração de um ramo especializado ao estudo e definição de certa ‘Contabilidade Social’ para a melhor definição de seus termos e diretrizes, o que não é objeto específico do presente estudo.

De toda forma, em suma, essa diligência almejada recai sobre a aspiração de que sejam assumidas relações compromissórias, entre os Estados e os sujeitos componentes de todas suas gerações, para que, com uma responsabilidade solidária integrada pela ética da absoluta tutela humana, contemporaneamente esperada em todas as atividades que refletem na maior concretização de fundamentais garantias e direitos humanos, se dignifique a todos. Mas, sempre em consonância com o respeito dos limites que mantêm a própria higidez e a sustentação do Estado e da sociedade como todo, no propósito do efetivo fomento de melhores condições a uma vida digna para todos, sem “falar-se a estatalidade institucionalizada”. Outrossim:

Afinal, o próprio fato de se considerar que uma organização tem determinadas responsabilidades para com seus interlocutores necessariamente envolve uma elaboração ética e vice-versa: qualquer reflexão sobre ética sempre tem em mente as responsabilidades percebidas como intrínsecas às organizações (ASHLEY et al., 2002, p. 49).

Por tudo, e ademais, é certo que toda pessoa detém a mesma essência a qual lhe dota com atributos oponíveis a outrem, em qualquer cenário. Mas, na prática, as estruturas sociais e estatais são limitadas por circunstâncias que obstam uma satisfação universal e incondicionada de todo e qualquer ser humano, e justamente por isso são impostas restrições (como no caso da concessão do vínculo de nacionalidade). No entanto, em um viés mais solidário e humano, cabe um planejamento honesto e bem fundamentado para que cada Estado consiga beneficentemente atingir

e acolher o maior número de pessoas que realmente se faça possível, sem demagogias ilusórias nem cerceamentos meramente discriminatórios.

Enfim, sintética e concretamente, trata-se de buscar a convergência das ações governamentais de gestão dos interesses e demandas sociais para com os instrumentos e subsídios postos à disposição do Estado, em complemento das condutas privadas, na realização das finalidades dotadas de relevo à pessoa humana, seguindo-se para tanto os conformes de planos governamentais, desde que traçados sobre legítimas e completas bases informacionais, bem como de um plano moral esteado sobre a solidariedade²³ que há de informar toda atuação humana a seu próprio benefício, seja na ambiência interna ou externa da estrutura estatizada, numa harmonização prática entre os valores universais que esteiam direitos humanos e os fundamentos circunstanciais que justificam a discricionariedade, ou não, das ações estatais pretensamente soberanas ao plano internacional da tutela humana.²⁴

CONCLUSÃO

Constatando-se que todo Estado representa uma reunião política, econômica e culturalmente organizada de uma coletividade

²³ **Quanto ao viés solidário, seguindo-se os apontamentos feitos por** Sidney Madrugá (2013, p. 130), é possível elencar três ideias fundamentais sobre a solidariedade, quais sejam: a importância transcendental da coletividade na definição da personalidade e da própria vida dos indivíduos; o reconhecimento da importância de se atender o coletivo até mesmo com o sacrifício de alguns interesses pessoais; e o propósito de se beneficiar não apenas os sujeitos identificáveis, mas também a coletividade como ente abstrato.

²⁴ Exemplificativamente: “frente a tal realidade, a ordem internacional contemporânea pode ser caracterizada pela dinâmica de concorrência entre a ideia de uma sociedade internacional, meramente baseada na soberania estatal, em que prepondera a lógica objetiva de interesses, e as aspirações a uma comunidade internacional, possuidora de uma lógica subjetiva de valores comuns, como os direitos humanos, compartilhada entre seus membros” (DINIZ; FARIAS. 2019, p. 170-171).

de pessoas reunidas em determinada sociedade territorialmente estabelecida, bem como que, a todo indivíduo atribui-se a mesma essência humana fundamentadora da chancela de sua dignidade intrínseca, que figura como o propósito maior de qualquer ordenamento que se queira legítimo e humano, cabe invariavelmente defender-se a vindicação imperativa de uma irradiação universalizada e indistinta da ideia de que o ser humano representa o próprio cerne dos principais propósitos e fundamentos de existência e legitimação de qualquer arranjo social e estatal, e de seu respectivo ordenamento.

Ademais, o ideário da dignidade não se coaduna à perspectiva de sua atribuição limitada a determinados destinatários - indivíduos, povos ou nacionalidades -, mas vindica sua extensão a toda e qualquer pessoa em razão do ser humano que é, tutelada assim pelo arcabouço dos direitos humanos que congrega as dimensões tanto defensivas quanto prestacionais do cumprimento da proclamação constitucional com medidas concretas e efetivas à devida proteção e ao fomento de melhores circunstâncias a uma vida digna para todos.

Contudo, não obstante referida essência, na prática toda estrutura social e estatal é atingida por determinadas limitações e assim, quanto à sua atuação, não cabe exigir-se uma desenfreada benevolência nem impor ônus maiores do que os cabíveis ou suportáveis, mesmo que sempre se haja de almejar a maior maximização possível das atividades e prestações que tenham o condão de dignificar a pessoa, porque indissociável também a necessidade de conjugação das possibilidades técnicas e configurações estruturais do Estado no atendimento de tais vindicações.

Nesta diretriz, é possível defender ainda que, se pautadas em fundamentos reais e sérios, apresentam-se razoáveis certas distinções direcionadas ao atendimento dos reclamos e demandas atinentes aos direitos fundamentais exercíveis por determinadas sujeitos quando, justificadas pela regular manutenção de uma sociedade íntegra e condizente com a melhor tutela efetiva da pessoa, ao que seja necessário e possível então estabelecer-se

discriminações objetivas, razoáveis e não preconceituosamente direcionadas ou então imbuídas por anseios hostis e desumanos.

Trata-se, portanto, de considerar as reais possibilidades e limitações estatais quanto a seu viés prestacional, mesmo que ainda haja grande dificuldade prática em se definir parâmetros objetivos e uniformes à identificação de tais panoramas, em conjugação com a necessária relativização do poder de arbítrio do Estado porquanto, se aceita sua soberania como absoluta e impenetrável, a solução da problemática posta se tornará provavelmente inalcançável tendo em vista que a eventual solução dos drásticos cenários atuais, referentes ao descumprimento de direitos humanos, desafiam esforços cooperativos e solidários, gerais e coletivos.

Sobretudo, almeja-se mais espaço às novas interações entre Estados e indivíduos com um maior empenho na satisfação das demandas firmadas dentro do quadro de direitos humanos e fundamentais vinculados ao liame prestacional do ente estatal. Por exemplo, e mais especificamente, quanto à erradicação da desumana condição de apatridia ou ausência de reconhecimento do vínculo de nacionalidade, a qual, por sua gravidade, demanda enérgica cooperação de viés tanto nacional quanto internacional, pode-se defender o implemento de novas configurações, como a instituição do referido ‘princípio do vínculo efetivo entre indivíduo e Estado’, bem como da considerada ‘titularidade coletiva de direitos’.

De toda forma, ademais, apresenta-se impreterível o aproveitamento de todos mecanismos que se mostrem eficazes, ou ao menos potencialmente hábeis, à maior efetividade dos direitos humanos, porquanto, não obstante as limitações dos potenciais concretos do orçamento, estrutura e capacidades reais do Estado - o que inclusive justifica a instauração de vínculos e posições oficialmente firmados ao fim da legitimação de determinada pessoa -, em verdade a tutela universal da dignidade humana configura o cerne de toda instituição que se pretenda legítima e realmente humana.

Ainda, para além da alegação de um eventual esmorecimento das configurações sociais estatizadas, cabe reforçar-se a importância do amparo exercido pelos entes estatais que congregam e atendem cada vez mais indivíduos, máxime em razão da conjuntura hodierna donde se apresentam constantes as transformações sociais e econômicas, paulatinamente mais globalizadas e inter-relacionadas, as quais impactam no quadro do planejamento das ações e programas gerais que, inclusive, ensejam uma cooperação universalizada.

Por tudo infere-se que, sempre há de constar uma inevitável conferência pairada sobre a realidade estrutural e orçamentária dos Estados para com o cumprimento das obrigações e finalidades que, nacional ou internacionalmente, lhes foram oficializadas, mesmo que para tanto seja necessário relativizar sua soberania e arbítrio. Ademais, não obstante as limitações concretamente apresentadas, a autoridade estatal e a diferença de graus na essencialidade de certos direitos, é necessário que haja um controle, interno e internacional, sobre suas atuações restritivas, o qual deve ser, além de razoável para não exigir em excesso e derruir o Estado, tanto mais rígido e intenso quanto possível se a relação sacrificada ligar-se à dignidade humana.

E, apesar de não se haver estritamente definido parâmetros objetivos e suficientes para definição de uma comedida praticabilidade do equilíbrio almejado em prol de seguramente enquadrar-se a responsabilidade social do Estado na exata medida de sua realidade, o que caberia a uma ordem de “Contabilidades Sociais”, já coexistem elementos e ferramentas que auxiliam a um melhor resultado, como a estratégia de formalização das demandas sociais em direitos oponíveis ao Estado que, paralela e gradativamente, deve atingir cada vez mais pessoas - reconhecidamente atendíveis pelo Estado em razão de algum vínculo que os aproxime.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte, UFMG, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David de; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de direito constitucional*. São Paulo, Saraiva, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: fragmentos de um dicionário político*. São Paulo, Paz e Terra Ltda.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo, Saraiva, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. São Paulo, Juspodivm, 2014.

DERRIDA, Jacques. *Papel-máquina*. São Paulo, Estação Liberdade, 2004.

DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro. FARIAS, Larissa Valim de Oliveira. “Direitos humanos como fator transformador do conceito de soberania e facilitador de uma comunidade internacional”. *Caderndo de Relações Internacionais*, Vol. 10, Nº18, - Faculdade Damas, jan-jun, 2019, p. 139-174. Disponível em: <https://faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1035>

EDLUND, Margareta; LINDWALL, Lillemor; LINDSTRÖM, Irene von Post and Unni A. “Concept determination of human dignity”. *Nursing Ethics*, 2013, p. 851-860. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0969733013487193>.

ENZENSBERGER, Hans Magnus. *Guerra civil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

GUERIOS, José Farani Mansur. *Condição jurídica do apátrida*. Tese de concurso à cadeira de direito internacional privado da Faculdade de Direito do Paraná, Curitiba, 1936.

HOFMEISTER, Maria Alice Costa. “*O dano pessoal na sociedade de risco*”. Tese apresentada no curso de pós graduação - doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2000. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/78238/173850.pdf?sequence=1&isallowed=y>.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: ofício de registro civil das pessoas naturais*. São Paulo, YK, 2017.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. A atuação do ministério público do trabalho em matéria de imigração e refúgio. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). *Refúgio e hospitalidade*. Curitiba, Kairós, 2016.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo, Saraiva, 2013.

MANCINI, Pasquale Stanislaio. *Direito internacional*. Ijuí, Unijúí, 2003.

MORAES, Paulo Eduardo Sobreira; OLIVEIRA, Vanderleia Stece de. *Gestão da informação e arquivística no contexto secretarial*. Curitiba, Intersaberes, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano*. Saraiva, São Paulo, 2007.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. “A desnacionalização e as violações de direitos humanos na república dominicana. *Revista de Direito Internacional*”. Vol. 14, Nº2. Brasília, UNICEUB, 2017, p. 331-347. Disponível em:
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4791>.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo, Malheiros Ltda, 2013.

SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. “*Documentação instrumentalizadora da vinculação estatal do indivíduo, fomentadora do digno desenvolvimento da personalidade e estabilizadora das estruturas sociais*”. Dissertação apresentada no curso de pós graduação - mestrado em ciências jurídicas. Maringá, Unicesumar, 2018.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo, Companhia das Letras, 2010.